

05-11-19

SEB

=====  
77 TC-006293.989.16-6

**Prefeitura Municipal:** Avanhandava.

**Exercício:** 2017.

**Prefeito:** Ciro Augusto Moura Veneroni.

**Advogado:** Rodrigo Primo Antunes (OAB/SP nº 297.577).

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

**Sustentação oral proferida em sessão de 05-11-19.**  
=====

**EMENTA: CONTAS MUNICIPAIS. SUPERÁVITS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. DESPESAS COM PESSOAL. RECONDUÇÃO DO EXCESSO NO PRAZO LEGAL. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.**

	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF. art. 212	31,40%	25%
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100%	100%
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	89,28%	60%
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	<b>56,31%</b>	54%
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	24,57%	15%
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	4,58%	7%
Execução Orçamentária: R\$ 1.989.602,13	4,81%	
Resultado Financeiro: R\$ 2.257.219,09	Superávit	
Precatórios	Regular	
Remuneração dos agentes políticos	Regular	
Encargos Sociais (INSS, FGT e PASEP)	Regular	
Investimentos + Inversões Financeiras: RCL	35,27%	

ATJ: Unidade de Economia e Jurídica: Favorável  
Chefia de ATJ: Desfavorável

MPC: Desfavorável

SDG: -

## **1. RELATÓRIO**

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE AVANHANDAVA**, exercício de 2017.

**1.2** O referido Município recebeu fiscalização concomitante nos termos dispostos no TC-A-023486/026/10, Ordem de Serviço nº 01/2012 (item 1.3.2) e §1º do artigo 1º da Resolução nº 01/2012.

A análise relativa aos períodos de janeiro a abril e de maio a agosto de 2017 consta dos eventos 10.38 e 26.28 respectivamente, e foram apontadas falhas nos seguintes itens: **A.2.** Lei de Responsabilidade Fiscal; **A.2.1.** Incursão nas vedações do artigo 22 da LRF; **A.3.** Ensino; **A.4.** Saúde; **B.5.2.** Gastos com Combustíveis e Despesas com Manutenção de Veículos; **B.5.4.** Locação de Máquina Pá Carregadeira e Aquisições de Materiais e Serviços sem Licitação; **B.5.6.** Despesas em Regime de Adiantamento; **B.5.7.** Prestação de Serviços sem Pesquisas de Preços e sem Formalização de Termo Contratual; **B.5.8.** Lei de Acesso à Informação e Pessoal; **B.5.9** Outras Ocorrências Dignas de Nota; **C.** Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal.

O Prefeito foi devidamente notificado (eventos 18.1 e 35.1) acerca dos respectivos relatórios de acompanhamento realizados, disponíveis no processo eletrônico para ciência e providências cabíveis, visando à regularização das falhas apontadas.

**1.3** O relatório da fiscalização “in loco” realizada pela Unidade Regional de ARAÇATUBA – UR.1 (evento 45.62) apontou as seguintes ocorrências:

**A.1.1. Controle Interno:**

- Não houve menção nos relatórios do Controle Interno às medidas tomadas pela Administração para a recondução das despesas de pessoal aos patamares legais, em desacordo com o estabelecido na Lei municipal nº 2.024/2013;

- O Controle Interno necessita de aprimoramento a fim de operar conforme as orientações e determinações deste E. Tribunal de Contas, na forma disposta no artigo 49 das Instruções nº 02/2016, bem como nos artigos 70 e 74 da Constituição Federal.

**A.2. IEG-M I-Planejamento:**

- Elaboração das peças orçamentárias: não existe equipe estruturada para a realização do planejamento municipal; não existem cargos técnicos específicos para o planejamento; servidores não recebem treinamento; não há sistema informatizado para elaboração do orçamento;

- Audiências Públicas: as audiências públicas realizadas para discussão e elaboração das peças orçamentárias não são divulgadas na internet e são realizadas em dia de semana em horário comercial (8h às 18h), o que restringe a participação dos munícipes nesses eventos;

- Coerência entre resultados: inconsistências entre a média dos resultados dos indicadores de um programa com a média dos resultados das ações desse mesmo programa; incompatibilidade entre os resultados físicos alcançados pelas metas das ações e os recursos financeiros utilizados.

#### **B.1.1 Resultado da Execução Orçamentária:**

- Créditos adicionais abertos por excesso de arrecadação sem recursos correspondentes, na ordem de R\$ 1.093.959,50, em contrariedade ao artigo 43, § 1º, II, e § 3º, da Lei federal nº 4.320/64.

#### **B.1.2. Resultado Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial:**

- Divergências entre os dados do Balanço Patrimonial informados pela origem com aqueles apurados com base nos balancetes armazenados no Sistema AUDESP.

##### **B.1.2.1 Dívida Ativa:**

- Divergência no saldo da dívida ativa registrado no Balanço Patrimonial com o montante informado pela Contabilidade e pelo Setor Tributário à fiscalização, demonstrando que os balanços da origem não refletiram a real situação econômica e patrimonial do ente, em desatendimento aos artigos 89, 101, 104 e 105 da Lei federal nº 4.320/64 e aos princípios da transparência e da evidenciação contábil;

- Cancelamentos de créditos da dívida ativa por prescrição, no montante de R\$ 1.602.636,15, ensejando apuração de responsabilidade por parte da Administração sobre quem deu causa a tais prescrições.

**B.1.8.1 Despesa de Pessoal:**

- Os gastos com pessoal situaram-se acima do limite legal em todos os quadrimestres de 2017, atingindo ao final do exercício o percentual de 56,31%.

**B.1.8.1."a" Incursão nas Vedações do Artigo 22 da LRF:**

- Concessão de gratificações por desempenho de função, criação de cargos, nomeação de servidores para cargos em comissão, contratação de temporários e pagamento de horas extras, em infringência aos incisos I, II, IV e V do parágrafo único do art. 22 da LRF.

**B.1.9. Demais Aspectos sobre Recursos Humanos:**

- Inconsistência nas informações constantes no Quadro de Pessoal apresentado à fiscalização;

- Inconsistência nas informações constantes do Quadro de Pessoal informado ao Sistema AUDESP;

- Divergências nas quantidades de cargos efetivos e comissionados;

- Não houve constituição de Comissão de Avaliação de Estágio Probatório.

**B.1.9.1. Cargos em Comissão:**

- Nomeação de servidores para cargos em comissão, cujas atribuições não possuem características de direção, chefia e assessoramento, em desacordo com o disposto no artigo 37, inciso II c.c inciso V da Constituição Federal.

**C.2. IEG-M – I-Educ:**

- Realização de despesas com ensino médio e superior não obstante a insuficiência de vagas em creches, em desacordo com o artigo 11, inciso V, da LDB;

- O Conselho Municipal de Alimentação Escolar não elaborou atas constando as condições físicas e estruturais da cozinha, higienização e

acondiçãoamento dos alimentos, avaliação do cardápio, condições de higiene do local de preparo dos alimentos, nos termos estabelecidos pela Lei nº 11.947/09;

- Quatro escolas da rede municipal de ensino não possuem Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros.

#### **D.2 IEG-M – I-Saúde:**

- Nenhuma das Unidades de Saúde do Município possui Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros;

- Todas as Unidades de Saúde necessitam de reformas e/ou ampliação em suas instalações;

- Não foi elaborado o Plano de Cargos e Salários dos Profissionais da Saúde;

- Elevado número de pacientes na fila de espera para cirurgias, consultas e exames;

- Pouco investimento na área da Saúde.

#### **F.1. IEG-M – I-Cidade:**

- O Município não implantou a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil – COMDEC;

- Não possui levantamento para identificação de risco para intervenções do Poder Público;

- Não possui sistema de alerta e alarme para desastres e não possui um estudo atualizado de avaliação da segurança de todas as escolas e centros de saúde, nos termos da Lei nº 12.608/2012;

- O Município não possui Plano de Contingenciamento de Defesa Civil, conforme Lei nº 12.340/2010;

- Nem todas as vias públicas pavimentadas estão devidamente sinalizadas (vertical e horizontalmente), de forma a garantir as condições adequadas de segurança na circulação, conforme CTB, art. 88, e nem todas as vias públicas do Município têm manutenção adequada.

### **G.1.1. A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência**

#### **Fiscal:**

- No site da Prefeitura foi constatado o seguinte: as receitas arrecadadas e as despesas realizadas não estão sendo divulgadas em tempo real, com indicação do valor, fornecedor e tipo de licitação ou dispensa;
- Existe link, porém, não há arquivo disponível das peças orçamentárias (PPA, LDO e LOA);
- Os balanços do exercício, RGF e RREO não estão atualizados;
- Não há divulgação dos últimos pareceres prévios do Tribunal de Contas, relativos às contas dos exercícios de 2012, 2013 e 2014.

### **G.2. Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP:**

- Divergências entre os dados informados pela origem e os apurados pelo Sistema AudeSP, denotando falha grave, eis que a Prefeitura não atendeu aos princípios da transparência e da evidenciação contábil (artigo 1º, § 1º, da LRF e artigo 83 da LF nº 4.320/64).

### **G.3 IEG-M – I-Gov TI:**

- Não há pessoal especializado envolvido no processo de compra de equipamentos, softwares ou serviços que envolvam a área de Tecnologia da Informação;
- A prefeitura não disponibiliza, periodicamente, programas de capacitação e atualização para o pessoal de TI;
- Os dados da Dívida Ativa, do IPTU e do cadastro de contribuintes são armazenados em banco de dados cujo conteúdo está na gerência indireta do Município, ou seja, em sistemas terceirizados, possibilitando intervenção externa nas informações originais.

### **H.2 Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do**

#### **Tribunal:**

- Envio extemporâneo de informações ao Sistema AUDESP; descumprimento de recomendações deste E. Tribunal.

**1.4** Subsídia o exame de contas o seguinte expediente:

**TC-017439.989.17**: O E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por meio do Serviço de Gestões das Dívidas, Conciliações e Rateios dos Depósitos – DEPRE 5.1, encaminha Ofício nº 021826/2017 que trata de cópia de decisão<sup>1</sup> de 16-10-17 referente a depósito realizado pela Prefeitura Municipal de Avanhandava, para providências cabíveis.

**1.5.** Regularmente notificado (evento 54.1), o **Sr. Ciro Augusto Moura Veneroni**, prefeito do Município de Avanhandava, apresentou justificativas e documentos (eventos 65.1/65.8) esclarecendo, em resumo, o que segue:

**B.1.2.1. Dívida Ativa:**

- Houve determinação expressa aos setores responsáveis por tais informações no sentido de que, no encerramento deste exercício 2018, os valores a serem inscritos bem como o saldo da dívida ativa sejam conferidos e reconferidos, de forma que traduzam a realidade dos haveres municipais.

- Com relação ao cancelamento dos débitos prescritos, estamos relatando ao Ministério Público os fatos ocorridos em gestão anteriores e caso seja necessário e determinado pelo mesmo efetuaremos os procedimentos que couber ao município.

**B.1.8.1 Despesa de Pessoal:**

- Roga que sejam excluídos os valores relativos às contratações com prestadoras de serviço e profissionais liberais, dos quais objetivaram um serviço pronto e acabado, não implicando, assim, em subordinação funcional com a Administração.

Alega que não há subordinação ente a Prefeitura e os funcionários contratados pela empresa prestadora de serviços, destacando cláusulas contratuais onde tal condição está devidamente pactuada:

“CONTRATO Nº 010/2014

DO OBJETO DO CONTRATO

1 - Contratação de empresa para prestação de serviços médicos a

---

<sup>1</sup> Processo DEPRE nº 9000506-50.2015.8.26.0500/3.



serem prestados na forma de plantão em todos os dias da semana divididos em turnos de 12 horas. (grifei e negritei)

#### 8 - DAS RESPONSABILIDADES

8.1 - A CONTRATADA é responsável direta e exclusivamente pela execução do objeto deste contrato e, conseqüentemente, responde, civil e criminalmente, por todos os danos e prejuízos que, na execução dele, venha, direta ou indiretamente, a provocar ou causar para a CONTRATANTE ou para terceiros. (grifei e negritei)

#### 11 - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

11.1 - A CONTRATADA assume integral responsabilidade pelos danos que causar à CONTRATANTE ou a terceiros, por si ou seus sucessores e representantes no fornecimento contratado, isentando esta última de toda e qualquer reclamação que possa surgir em decorrência do mesmo.”

Ressaltou que o próprio contrato firmado entre as partes estabelece a responsabilidade da empresa em cumprimento do objeto contratado, ou seja, a Prefeitura não tem qualquer interferência na prestação de serviço; a empresa tem a responsabilidade de manter os plantões e os profissionais a serem destacados são de sua inteira responsabilidade; o Município apenas avalia a qualidade dos serviços ofertados (o produto final que é o atendimento no plantão), porém, não tem qualquer interferência com relação aos profissionais que foram destacados para este atendimento.

A Prefeitura não efetua qualquer pagamento aos profissionais que prestam serviços; a responsabilidade pelo pagamento dos mesmos e seus encargos são única e exclusivamente da empresa contratada; caso se tenha alguma reclamação pela má qualidade dos serviços ofertados, esta é efetuada diretamente à empresa contratada, nunca ao profissional que está prestando serviços, pois seu vínculo é apenas com a empresa contratada, não com o Município, portanto, não se trata de substituição de mão de obra.

#### **B.1.8.1.”a” Incursão nas Vedações do Artigo 22 da LRF:**

- Não foram criadas novas despesas, sendo que a Prefeitura diminuiu significativamente os gastos com pessoal;



- Algumas das funções citadas neste item já fazem parte de nossa reforma administrativa.

### **C.2. IEG-M – I-Educ:**

- os gastos com educação foram de 31,40%, porém, no primeiro ano de mandato, não foi possível sanar todas as impropriedades do município, que já ocorriam desde administrações anteriores; melhoramos muito a educação em âmbito municipal e mantivemos a aplicação de recursos para a oferta de serviços à população, como é o caso das despesas relativas ao ensino médio e superior.

- Para 2018, não há mais insuficiência de creche no município; providências foram tomadas e a demanda de creche está amplamente atendida

- Com relação ao Conselho Municipal de Alimentação Escolar, de imediato a Diretora de Ensino alertou os Conselheiros sobre a necessidade avaliar e colocar em ata as condições físicas e estruturais da cozinha, higienização e acondicionamento dos alimentos, avaliação do cardápio, condições de higiene do local de preparo dos alimentos, fato este que poderá ser comprovado já na próxima inspeção desta Corte.

- Com relação ao Auto de Vistoria de Corpo de Bombeiros, estamos contratando uma empresa especializada para sanar de uma só vez todos os problemas do município com relação a este quesito e esperamos que já em 2018 o mesmo esteja devidamente sanado.

**1.6.** Instada, a **Unidade de Economia da Assessoria Técnico-Jurídica-ATJ** (evento 91.1), sob os enfoques orçamentário, econômico-financeiro e patrimonial, opinou pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas.

Já a **Unidade de Cálculo da ATJ** (evento 91.2), ratificou os cálculos elaborados pela Fiscalização, pelo fato de a defesa não ter juntado aos autos qualquer documento que pudesse implicar a necessidade de rever os valores apurados.

Contudo, entendeu que os dispêndios laborais foram devidamente reconduzidos ao limite previsto na lei que rege a matéria, cumprindo a determinação disposta no artigo 23, da LRF uma vez que em agosto de 2018 o índice alcançado foi de 53,82%.

A **Unidade Jurídica** (evento 91.3), acompanhando a manifestação da Unidade Especialista, manifestou-se pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas.

Contudo, a **Chefia** da ATJ (evento 91.4) firmou posicionamento pela emissão de **parecer desfavorável** às contas do Poder Executivo de Avanhandava, em consequência da extrapolação do limite despesa com pessoal fixado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme artigo 20, inciso III, alínea “b”.

Entendeu que, embora a Prefeitura tenha reduzido os gastos com pessoal no segundo quadrimestre de 2018 (53,82%), o total de despesas no setor (Pessoal) já havia ultrapassado o limite legal no terceiro quadrimestre de 2016 (61,09%), portanto, a Prefeitura deveria ter reduzido os gastos no segundo quadrimestre de 2017, fato não verificado, permanecendo os índices acima do teto legal em todos quadrimestres do exercício em apreço, inclusive no terceiro quadrimestre de 2017 (56,31%). Dessa forma, concluiu que não foram atendidas as determinações do artigo 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**1.7 O Ministério Público de Contas** (evento 101.1) pugnou pela emissão de parecer **desfavorável** às contas pelos seguintes motivos:

- B.1.8.1: gasto com pessoal equivalente a 56,31% da Receita Corrente Líquida (RCL), extrapolando o limite de 54% da RCL previsto no art. 20, inc. III, alínea ‘b’, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

- Item B.1.8.1. “a”: inobservância das vedações impostas pela LRF ao gestor que extrapola o limite prudencial de despesas laborais;

- C.2: ineficiente gestão da rede municipal de ensino, com destaque para a existência de déficit de vagas no ensino infantil.

**1.8. Pareceres anteriores:**

2014 – **Desfavorável**<sup>2</sup> (TC-000017/026/14 – Relator e. Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI). Pedido de Reexame, não provido. Decisão com Trânsito em Julgado em 06-04-2018.

2015 – **Desfavorável**<sup>3</sup> (TC-002109/026/15 – Relator e. Substituto de Conselheiro VALDENIR ANTONIO POLIZELI). Pedido de Reexame, não provido (Relator e. de Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES). Decisão com Trânsito em Julgado em 01-02-2019.

2016 – **Desfavorável**<sup>4</sup> (TC-003815.989.16 – Relator e. Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES – DOE de 18-12-18). Pedido de reexame pendente de julgamento.

**1.9. Dados Complementares:**

**a) Receita per capita do Município em relação ao Estado e à média dos demais Municípios Paulistas:**

<b>Comparativo do Município em Relação ao Estado e aos demais Municípios</b>				
<b>Avanhandava</b>	<b>2014</b>	<b>2015</b>	<b>2016</b>	<b>2017</b>
Habitantes	11.621	11.707	11.787	11.867
Receita Arrecadada	26.664.670	27.716.517,07	34.628.179,65	41.406.440,19
[A] Receita Per Capita no Município	2.294,52	2.367,52	2.937,83	3.489,21
[B] Receita Per Capita no Estado	2.686,80	2.797,86	2.950,97	3.031,41
[C] Receita Per Capita média dos Municípios	3.316,01	3.320,70	3.570,57	3.615,62
[A] / [B] (em %)	85%	85%	100%	115%
[A] / [C] (em %)	69%	71%	82%	97%

Fonte: AUDESP

**b) Resultado da Execução Orçamentária nos últimos exercícios:**

<b>Exercícios</b>	<b>2014</b>	<b>2015</b>	<b>2016</b>	<b>2017</b>
(Déficit)/Superávit	(1,07%)	(1,25%)	1,41%	4,81%

<sup>2</sup> Gastos com pessoal (58,10%).

<sup>3</sup> Gastos com pessoal (60,77%), descontrole nos gastos com combustíveis e quebra da ordem cronológica.

<sup>4</sup> Gastos com pessoal (61,09%) e precatórios.

**c) Indicadores de Desenvolvimento:**

**Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)**

**IDEB - Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica**

Avanhadava	Nota Obtida					Metas						
	2009	2011	2013	2015	2017	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Anos Iniciais	5,0	4,8	5,5	6,1	6,5	4,6	5,0	5,3	5,6	5,8	6,1	6,4
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM

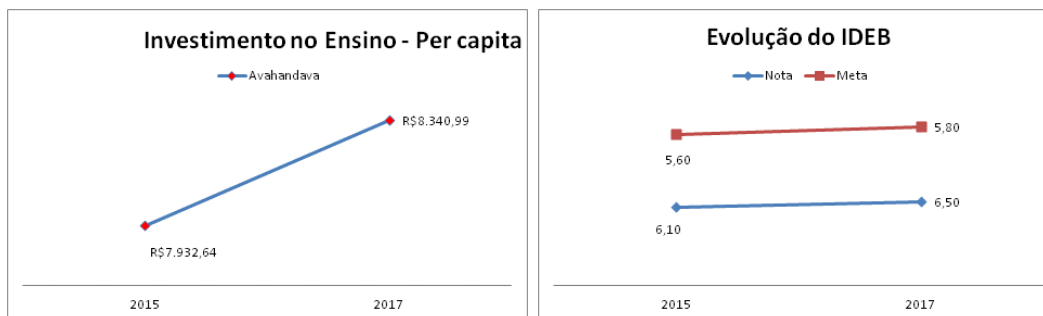
NM = Não municipalizado

Fonte: INEP

**d) Investimento anual por aluno com Educação:**

Exercício	Número de matriculados	Investimento anual por aluno
2015	1.238	R\$7.932,64
2017	1.270	R\$8.340,99

**e) Investimento anual por aluno com Educação em relação à Evolução do IDEB.**



Os gráficos indicam que o Município apresentou, nos exercícios de **2015 a 2017**, um crescimento no investimento anual por aluno (R\$ 7.932,64 em 2015 para R\$ 8.340,99 em 2017). Em relação ao IDEB, no período de **2015 a 2017**, houve uma progressão nos resultados obtidos para os anos iniciais (6,10 em 2015 para 6,50 em 2017), superando a meta projetada para 2017 (5,8).

**f) Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM):**

### Dados do IEGM

Faixas de Resultado	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov TI
2014	B	A	B	C	B	B+	C	C+
2015	B	B+	B+	C	B	B+	C	C
2016	B	B+	B+	C	B	B	C	C
2017	C+	C+	B	C	C+	B+	C	C

<b>A</b> Altamente Efetivo	<b>B+</b> Muito Efetivo	<b>B</b> Efetivo	<b>C+</b> Em fase de adequação	<b>C</b> Baixo nível de adequação
-------------------------------	----------------------------	---------------------	--------------------------------------	---

**1.10** Os autos integraram a Sessão da E. Primeira Câmara de 05-11-2019, oportunidade em que o Responsável pelas contas, Sr. Ciro Augusto Moura Veneroni, produziu sustentação oral.

Em síntese, sustentou que, quando assumiu a Prefeitura, deparou-se com uma situação caótica, com muitas contas atrasadas e com um departamento de Recursos Humanos extremamente desorganizado. Alegou que desde o início tem buscado diminuir o número de funcionários, reduzir horas-extras e gratificações.

Além disso, ressaltou que conseguiu reconduzir os gastos, abaixo do limite disposto no artigo 20 da Lei Fiscal (54%) no 2º quadrimestre de 2018.

Em seguida, o referido processo foi retirado de pauta, nos termos do artigo 105, I, do Regimento Interno.

Também foram apresentados memoriais em meu Gabinete, cujos elementos foram devidamente considerados no voto.

É o relatório.

## **2. VOTO:**

**2.1** A instrução dos autos demonstra que o **Município de AVANHANDAVA** observou as normas **constitucionais e legais** no que se refere à aplicação no ensino, aplicação de recursos provenientes do FUNDEB,

saúde, precatórios, transferências de duodécimos ao Legislativo, remuneração dos agentes políticos e encargos sociais (INSS, FGTS, PASEP).

**2.2** No que respeita ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM), o Município obteve, no exercício, a nota C+, isto é, em fase de adequação, inferior à do exercício de 2016 (B, isto é, efetiva).

Na saúde (i-Saúde), o Município alcançou a nota B (efetiva), inferior à nota obtida no exercício de 2016 (B+); e, na educação (i-educ), a nota foi C+, revelando uma piora em relação ao exercício anterior (B+). Tal cenário evidencia que o Executivo local deve avançar na qualidade de sua gestão, independentemente de ter atingido os índices constitucionais e legais exigidos, adotando medidas efetivas que busquem a constante melhoria na prestação dos serviços públicos.

Destaco, ainda, a deficiência observada nos índices i-Planejamento, i-Fiscal, i-Cidade e i-GOV TI, que foram avaliados como “baixo nível de adequação” (C) ou como “em fase de adequação” (C+) no período em exame.

**2.3** Em relação aos **Resultados Econômico-Financeiros**, o Município apresentou excesso de arrecadação no montante de R\$ 11.765.440,19 (39,69% acima da receita prevista de R\$ 29.641.000,00). O resultado da execução orçamentária foi superavitário em R\$ 1.989.602,13, ou seja, **4,81%** da receita realizada de R\$ 41.406.440,19.

O resultado financeiro no exercício resultou em um saldo positivo de **R\$ 2.257.219,09**, ou seja, aumento de 144,72% em relação ao superávit verificado no exercício anterior.

Quanto às alterações realizadas no Orçamento, a Equipe de Fiscalização observou que alcançaram o total de R\$ 20.192.644,00, equivalente a 68,12% da despesa inicial prevista (R\$ 29.641.000,00), muito acima, portanto, do considerado satisfatório por este E. Tribunal.

Tendo em vista, entretanto, que essa alteração orçamentária não causou grave desajuste fiscal, entendo possa ser tal falha conduzida ao campo das advertências.

Considerando as disponibilidades em relação ao passivo circulante, verifica-se que a Prefeitura possui liquidez face aos compromissos de curto prazo, registrando um índice de liquidez imediata de **2,63**.

Os investimentos totalizaram R\$ 11.638.860,40, correspondente a 35,27% em relação à Receita Corrente Líquida.

**2.4.** No que se refere aos gastos com pessoal, inicialmente, apontou a Fiscalização (evento 45.62, fls. 17/18) que o Município despendeu no 1º quadrimestre de 2017, conforme dados do Sistema AUDESP, 54,42% da RCL com seu pessoal ativo e inativo. Contudo, a Fiscalização acrescentou ao referido gasto, com base no disposto no artigo 18, §1º, da LRF, o montante de R\$ 1.125.254,53<sup>5</sup>, relativo às despesas com terceirização de serviços de médico e outros tipos de serviços de terceiros (Pessoa Física-RPA), elevando o percentual para 57,96% da RCL<sup>6</sup>.

A Unidade Especializada acolheu os cálculos realizados pela Equipe Técnica e, desse modo, manteve o percentual de Despesas com Pessoal, relativo ao exercício de 2017, apurado pela Fiscalização, de 57,96% da RCL.

No que se refere à contratação de serviços médicos (R\$ 888.280,63), acompanho a manifestação da Unidade de Cálculos da ATJ e da Fiscalização, onde restou comprovado que os ajustes serviram para contratações contínuas na área médica (plantões médicos contratados junto à empresa

5

Período	Ajustes de 2017		Apuração do quadrimestre	12 meses (art. 18, §2º LRF)
	RPA	Plantão Médico		
1º Quadrimestre/2017	122.157,20	271.040,00	393.197,20	R\$ 1.125.254,53
2º Quadrimestre/2017	112.749,60	273.280,00	386.029,60	R\$ 1.197.632,00
3º Quadrimestre/2017	81.690,00	343.960,63	425.650,63	R\$ 1.204.877,43
Total	316.596,80	888.280,63		

6

Período	Dez 2016	Abr 2017	Ago 2017	Dez 2017
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	17.569.495,11	17.315.527,70	17.261.296,48	17.370.540,67
Inclusões da Fiscalização	1.087.549,04	1.125.254,53	1.197.632,00	1.204.877,43
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados	18.657.044,15	18.440.782,23	18.458.928,48	18.575.418,10
Receita Corrente Líquida	30.540.024,11	31.815.851,42	33.132.458,15	32.996.630,15
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				7.547,28
RCL Ajustada	30.540.024,11	31.815.851,42	33.132.458,15	32.989.082,87
% Gasto Informado	57,53%	54,42%	52,10%	52,64%
% Gasto Ajustado	61,09%	57,96%	55,71%	56,31%



ANAN Serviços Médicos), voltadas à atividade fim da Administração Pública (funções típicas do Poder Público), e que deveriam, portanto, ser exercidas diretamente por servidores admitidos pelo Executivo mediante concurso público e/ou processo seletivo.

Dessa forma, o fato de esses servidores não integrarem o quadro permanente de pessoal da Municipalidade não altera a natureza da despesa que com eles foi realizada e que deve ser incluída nos gastos com pessoal, nos termos do disposto no artigo 18 da LRF.

No que se refere à recondução do montante aos limites legais, lembro que a própria LRF, em seu artigo 23, faculta período de ajuste de dois quadrimestres, sendo esse prazo duplicado, nos termos do artigo 66, quando a taxa de variação real acumulada do Produto Interno Bruto (PIB) for inferior a 1% (um por cento), no período correspondente aos quatro últimos trimestres, fato esse ocorrido em três dos quatro trimestres de 2017<sup>7</sup>.

E, conforme se observa no relatório da Fiscalização relativo às contas de 2018 (TC-004050.989.18, evento 90.23, fl. 12), a Fiscalização verificou *in loco* a recondução do percentual de despesas para 53,82% da RCL no 2º quadrimestre de 2018, e para 52,92% no 3º quadrimestre<sup>8</sup>.

Além disso, em pesquisa realizada no Sistema AUDESP, verifico que os gastos com pessoal atingiram 46,47% no 1º quadrimestre de 2019<sup>9</sup>.

<sup>7</sup> <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/economicas/contas-nacionais/9300-contas-nacionais-trimestrais.html?edicao=20920&t=series-historicas>

<sup>8</sup>

Período	Dez 2017	Abr 2018	Ago 2018	Dez 2018
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	17.370.540,67	17.307.858,58	17.138.349,13	17.009.958,73
Inclusões da Fiscalização	1.204.877,43	1.054.027,27	966.667,27	1.311.317,12
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados	18.575.418,10	18.361.885,85	18.105.016,40	18.321.275,85
Receita Corrente Líquida	32.996.630,15	33.117.194,40	34.440.946,94	35.422.381,24
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização	7.547,28	5.857,24	800.000,00	800.000,00
RCL Ajustada	32.989.082,87	33.111.337,16	33.640.946,94	34.622.381,24
% Gasto Informado	52,64%	52,26%	49,76%	48,02%
% Gasto Ajustado	56,31%	55,45%	53,82%	52,92%

Diante desse contexto, verificada a recondução dos gastos com pessoal da Prefeitura ao limite legal, considero possa tal falha ser afastada.

Quanto à infringência ao art. 22 da LRF, a Administração anunciou ter adotado medidas para evitar as ocorrências, incluindo a edição de lei versando sobre reforma administrativa, motivo pelo qual excepcionalmente relevo a falha, devendo a fiscalização atestar, em futuras inspeções, a efetividade das medidas anunciadas pela Administração, sem prejuízo de advertência que consigno neste voto, ciente o gestor de que a falta de regularização poderá ensejar a rejeição de contas e aplicação de sanções.

**2.6** Diante do exposto, acompanho a ATJ e voto pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas da PREFEITURA DE AVANHANDAVA, relativas ao exercício de 2017.

**2.7** Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes advertências:

**a)** Atente para as ocorrências apontadas no relatório do Controle Interno, determinando as providências cabíveis.

**b)** Adote as medidas necessárias à melhoria dos índices atribuídos à formação do IEGM, com revisão dos pontos de atenção destacados.

**c)** Harmonize as fases de planejamento e execução do orçamento, de modo a evitar a ocorrência de elevados percentuais de alterações orçamentárias.

**d)** Efetue ajustes para garantir a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do Sistema AUDESP, em cumprimento aos



QUADRO COMPARATIVO COM OS LIMITES DA LRF:	R\$	%
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL	36.830.605,78	100,0000 %
<b>DESPESAS TOTAIS COM PESSOAL</b>		
Montante	17.115.116,47	46,4698 %
Limite Máximo (art. 20 LRF)	19.888.527,12	54,0000 %
Limite Prudencial 95% (par. único art. 22 LRF)	18.894.100,77	51,3000 %
Excesso a Regularizar	0,00	0,0000 %

princípios da transparência e da evidenciação contábil, atentando para os prazos de encaminhamento dos documentos exigidos por esse Sistema deste Tribunal.

**e)** Aprimore a gestão de pessoal de modo a sanar as impropriedades apontadas nos itens B.1.8.1. “a”.

**f)** Reavalie seu Quadro de Pessoal, atentando, em relação aos cargos em comissão, para o disposto no artigo 37, V, da Constituição Federal, de modo que suas atribuições efetivamente se caracterizem como de chefia, assessoramento ou direção, observada a exigência de conhecimentos técnicos especializados compatíveis com a excepcionalidade dessas atividades.

**g)** Atenda às Instruções e recomendações deste Tribunal.

**2.8** Determino, ainda, que a Fiscalização verifique, nas próximas inspeções “in loco”, a efetividade das medidas corretivas anunciadas.

**2.9** Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2019.

**SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**

**CONSELHEIRO**